SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214071 - AL (2025/0173887-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A F B DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 773a5961-390d-4d9e-b425-b366da9d4780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214071 - AL (2025/0173887-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A F B DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A F B dos S**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal n. 701003-49.2024.8.02.0042, assim ementado (fls. 274/275):

> EMENTA. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. NÃO PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de ameaça (Código Penal, art. 147) e pela contravenção penal das vias de fato (Decreto-lei 3.688/41, art. 21).
> II. Questões em discussão
> 2. (i) Pretensão absolutória amparada na ausência de provas suficientes para amparar o édito condenatório. Ausência de lastro probatório, à exceção da palavra da vítima. (ii) Redução da pena. Afastamento da valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, conduta social e da circunstâncias do crime. (iii) Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Incompatibilidade entre detenção e o regime fechado.
> III. Razões de decidir.
> 3. Suficiência do acervo probatório. Condenação amparada nas declarações da vítima. Narrativa consistente, detalhada e harmônica com as declarações prestadas na fase inquisitorial. Aplicação do entendimento consolidado no STJ de que, nos crimes que envolvem violência sexual ou doméstica, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório.
> 4. Dosimetria da pena. Irresignação quanto à primeira fase da pena. Negativação das vetoriais da culpabilidade, da conduta social e da circunstâncias do crime. Embriaguez preordenada que excede a culpabilidade inerente ao tipo penal. Uso de força imoderada. Histórico de descumprimento de medidas de urgência que depõe em desfavor da conduta social. Circunstâncias do delito

Documento eletrônico VDA48926333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:51
Código de Controle do Documento: a5c0c38a-b687-4b98-8143-84ee8651ad44

negativadas em razão de ter sido cometido dentro de casa, dificultando o socorro à vítima, e mediante a destruição de vários utensílios domésticos. Idoneidade da fundamentação.

5. Acolhimento do pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Mesmo se tratando de condenado reincidente, e com circunstâncias judiciais negativadas, a pena de detenção é incompatível com o cumprimento inicial em regime fechado. Alteração para o regime semiaberto. Aplicação de entendimento do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido em parte.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Coruripe/AL às penas de 6 meses de detenção, pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal, e de 2 meses e 17 dias de prisão simples, pela contravenção penal tipificada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Ação Penal n. 0701003-49.2024.8.02.0042 - fls. 196/203).

Nesta via, a defesa alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 59 do Código Penal, ao manter a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social sem fundamentação idônea. Sustenta que, em relação à análise desfavorável da culpabilidade, não se pode concluir que o recorrente tenha ingerido bebida alcoólica com fim específico de praticar o crime. Quanto à valoração negativa da conduta social, aduz que não apenas o comportamento no convívio familiar deve ser avaliado, mas também a conduta no trabalho, perante a comunidade e a sociedade, fatores que não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias.

Requer seja provido o recurso, *com a finalidade de reformar o acórdão a quo para afastar a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, com a consequente modificação da pena-base* (fl. 298).

Ofertadas contrarrazões (fls. 305/309), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 312/313).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 335/339, pelo não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO SOCIAL CONTURBADO. INADEQUAÇÃO DE CONDUTA NO SEIO SOCIAL E FAMILIAR. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48926333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:51
Código de Controle do Documento: a5c0c38a-b687-4b98-8143-84ee8651ad44

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

De início, registro que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

No caso em análise, o Juízo sentenciante, ao sopesar as circunstâncias judiciais, assentou, quanto à culpabilidade, que essa *foi intensa para os dois delitos, pois, conforme restou provado nos autos, [o réu] fez ingestão de bebida alcoólica /estava embriagado quando da(s) ação(ões) delituosa(s), o que revela a intensidade de seu dolo, pois há, naturalmente, um descontrole na aplicação da força, decorrente da alteração do estado psíquico, devendo ser valorada como grave essa circunstância* (fls. 197/198). E considerou negativa a conduta social do ora recorrente em razão dos diversos descumprimentos das medidas protetivas fixadas em favor da vítima (fl. 199). Ou seja, **a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social encontra-se devidamente alicerçada em elementos concretos extraídos do caderno probatório**, revelando-se absolutamente consentânea com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CRITÉRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No que se refere à culpabilidade, verifica-se que o fato de o paciente estar respondendo a uma execução penal quando cometeu o novo delito, constitui fundamentação adequada para a exasperação da pena-base.
>
> 2. Não se verifica desproporcionalidade no quantum de aumento relativo aos maus antecedentes, pois o paciente possui várias condenações definitivas, o que justifica a exasperação acima de 1/6.
>
> **3. Está justificada a consideração desfavorável da conduta social, já que consta dos autos a "fixação de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado (autos nº 0006659-47.2021.8.16.0170 e 0012135-13.2014.8.16.0170 - 1ª Vara Criminal de Toledo), informação suficiente para que se reconheça a inadequação de sua conduta social no âmbito de suas relações familiares" (e-STJ fl. 273). O comportamento afetivo do réu em família mostrou-se reprovável, revelando maior desvalor na conduta perpetrada**.
>
> 4. "Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena- base foi

Documento eletrônico VDA48926333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:51
Código de Controle do Documento: a5c0c38a-b687-4b98-8143-84ee8651ad44

estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

6. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.821/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9°, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021 - grifo nosso).

Assim, considerando que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, aplicável se mostra o enunciado da Súmula 83, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48926333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:51
Código de Controle do Documento: a5c0c38a-b687-4b98-8143-84ee8651ad44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.214.071 / AL

Número Registro: 2025/0173887-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07010034920248020042 7010034920248020042

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A F B DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: 2b80ec00-adcb-46bf-b3f5-b5c1e69576ef

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: 2b80ec00-adcb-46bf-b3f5-b5c1e69576ef